Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 496/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17430/2013
PROTOCOLO	**:** 1452148
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** PODIUM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
VALOR	**:** R$ 992.900,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS – FALTA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONTRATUAL DA EXIGÊNCIA DE PESAGEM DOS CAMINHÕES – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A verificação de anterior celebração de contrato emergencial, decorrente de dispensa de licitação, para prestação do serviço de coleta de lixo por seis meses, afasta a justificativa para a contratação direta por emergência ou calamidade pública, na forma do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, diante da disposição pelo Município de lapso temporal propício para providências acerca de realização de certame com vistas à regular contratação dos serviços de coleta de lixo.

2. A falta de justificativa plausível para a dispensa de licitação, o descumprimento da regra contratual da exigência de pesagem dos caminhões e a não comprovação da efetiva prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde (RSS) nas quantidades informadas nos boletins de medição que suportaram os pagamentos realizados, motivam a declaração de irregularidade do procedimento de dispensa, da formalização do contrato e de seu termo aditivo, bem como da execução contratual, com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizado de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Dispensa de Licitação, materializada no processo administrativo n. 16.281/2013, da Formalização do Contrato nº 193/2013 e do 1° Termo Aditivo, bem como sua execução financeira, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Podium Serviços Ambientais LTDA.,

haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, especialmente quanto ao cumprimento da regra contratual da exigência de pesagem dos caminhões, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, e §4º, do RITCE/MS; com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao jurisdicionado **Ludimar Godoy Novais,** e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n.º 193/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Podium Serviços Ambientais LTDA., objetivando a contratação para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais relativos ao perímetro urbano de vias públicas, distrito de Sanga Puitã e Assentamento Itamarati e coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde no Município de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 992.900,00 (novecentos e noventa e dois mil e novecentos reais).

Para tanto, a contratação foi realizada via Dispensa de Licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo.

A equipe técnica da IEAMA emitiu sua Análise ANA – 27535/2018, concluindo pela irregularidade procedimento licitatório (1ª fase), da formalização contratual (2ª fase) e da execução contratual (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 19744/2018, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado e os Gestores responsáveis, devidamente intimados, não apresentaram resposta.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto a equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação.

A Equipe técnica destaca em sua Análise, que em 04/07/2017 foram juntados ao processo documentos, conforme a determinação contida na Deliberação AC00 – 342/2017 do processo TC/15418/2015, referente à Auditoria Janeiro a Dezembro de

2013, realizada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, que considerou “Irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria em que a ausência de remessa obrigatória de contratos, despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório, contratos temporários sem caracterização de excepcional Interesse público”.

De acordo com o relatório apresentado, o item 13 contemplava o tópico - Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos. O tópico em referência versa sobre supostas irregularidades ocorridas nos contratos n. 29/2013 e 193/2013, ambos derivados de dispensa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos.

Dentre as irregularidades apontadas estão:

> 1- O Município Já havia celebrado, em fevereiro de 2013, contrato emergencial com dispensa de licitação para o serviço de coleta de lixo por seis meses, com base no Decreto Municipal n° 6.092, de 08/02/2013. Dispunha a Administração, portanto, de tempo suficiente para providenciar a realização de certame licitatório com vistas à regular contratação dos serviços de coleta de lixo.
>
> 2- O item 3.1.8.6 do Termo de Referência, que regrou a prestação dos serviços, previa que todos os caminhões antes de realizarem a descarga junto ao aterro, deveriam efetuar a pesagem em balança a ser disponibilizada pela proponente, devidamente aferida, podendo ser balança de plataforma e ou de pesagem por eixo, para a operação de pesagem, deveria ser retirada previamente a tara de cada caminhão para efeito de registro e obtenção do peso líquido para a medição mensal. Os boletins de medição, que suportaram os pagamentos realizados mensalmente, apresentam valores que suscitaram dúvidas quanto à fidedignidade das informações neles contidas. **Não constam informações quanto à pesagem dos RSU, ocorrendo pagamentos praticamente idênticos em todos os meses.** Diante desses indícios, a equipe de Auditoria da 6º Inspetoria diligenciou até a empresa Podium Serviços Ambientais Ltda., acompanhados do atual Secretária Municipal de Obras e Urbanismo, João Batista Sandri, a fim de certificar se a empresa possuía a balança de pesagem de RSU e se poderia comprovar por meios dos tickets de pesagem o quantitativo de RSU recolhidos ao longo de 2013. Na oportunidade, o encarregado, Pedro Flecha, confirmou que a empresa não instalou a balança, e, consequentemente, não efetuou a pesagem dos RSU durante a execução dos Contratos n° 193/2013.
>
> 3- Não comprovações da efetiva prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde (RSS) nas quantidades informadas nos boletins de medição (40.360 kg) que suportaram os pagamentos realizados.
>
> 4- Não comprovação de assinatura dos termos de responsabilidade previstos nas leis municipais que autorizaram a cessão, a título de comodato, de dois caminhões de propriedade da Prefeitura Municipal à empresa Podium para utilização nos serviços de coleta de RSU; não apresentação dos checklists que deveriam ser elaborados no momento da entrega dos caminhões ao particular, conforme previsão do item 5.4 do Termo de Referência do Contrato nº 193/2013;

e inexistência de autorização legislativa para a referida cessão entre os dias 21/08/2013 e 31/08/2013.

Diante do que foi constatado e relatado, não há como aprovar a contratação em apreço, diante das impropriedades listadas pela IEAMA, em especial porque decorrem de auditoria realizada no Município em que constatou diversas irregularidades acima apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da IEAMA e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

1) declaração de **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação, materializada no processo administrativo n. 16.281/2013, da Formalização do Contrato nº 193/2013 e do 1° Termo Aditivo, bem como sua execução financeira, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS, inscrito no CNPJ: 03.434.792/0001- 09 e a empresa Podium Serviços Ambientais LTDA., inscrita no CNPJ: 01.930.423/0001-73, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, especialmente quanto ao cumprimento da regra contratual da exigência de pesagem dos caminhões, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, e §4º, do RITCE/MS;

2) aplicação de **MULTA** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao jurisdicionado Ludimar Godoy Novais, portador do CPF: 558.182.181-04, por infração à norma legal, com base nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n.160/2012;

3) concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como sua execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm